ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-227/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14243/2013
PROTOCOLO	**:**	1368288
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	**:**	-
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	-
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. REGULAR. MANUTENÇAO DA MULTA NO VALOR DE 20 UFERMS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Recurso Ordinário Ordinária de acordo com a Lei Complementar 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Em exame o Recurso Ordinário em face a Decisão Simples nº .01/0483/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 03.07.2012, no processo TC/MS 7075/2010, interposto por José Garcia de Freitas, Presidente à época, da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS.

Referida Decisão Simples foi proferida por unanimidade de votos, decidindo pela irregularidade e ilegalidade a formalização do 1º Termo Aditivo, uma vez que o Ordenador de Despesas deixou de apresentar justificativa e parecer jurídico referente ao termo.

O fundamento da r. Decisão Simples nº 01/0483/2012, prolatada na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara TC/MS, Processo Administrativo TC/MS nº 7075/2010, reside no seguinte:

> **"1- considerar regular e legal a execução e finalização do Contrato Administrativo n. 216/2010, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;**
> **2 – considerar irregular e ilegal e formalização do 1º Termo Aditivo Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;**
> **3 – aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador**
> **De Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, assim distribuída:**

- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória dentro do prazo, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno TC/MS;

4 - conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

5 - recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento dos prazos e normas vigentes, para que sejam enviados a esta Corte de Contas todos os documentos indispensáveis a celebração dos contratos administrativos, de maneira que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza."

Em Recurso Ordinário, protocolizado tempestivamente, na data de 16/08/2012, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, esclareceu que, por um equívoco, na remessa da documentação referente ao contrato em tela, deixou-se de encaminhar a mencionada documentação, que teve o condão da declaração de ilegalidade e irregularidade na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 216/2010, mas que nesse momento, juntando a cópia do Parecer Jurídico.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-11171/2014- fls.20/21, opinou pelo conhecimento e provimento do Pedido de Reconsideração.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

As razões que levaram ao julgamento da ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo refere-se a ausência de justificativa quanto ao parecer jurídico referente ao mencionado termo.

Ocorre que, verificando a documentação encaminhada nesta fase recursal sanam a irregularidade quanto justificativa /parecer jurídico do 1º Termo Aditivo.

No entanto, embora se reconheça que a irregularidade foi sanada e que estão regulares, o Ordenador de Despesas de despesas não o fez tempestivamente, devendo, portanto, deve ser mantida a multa arbitrada correspondente a 20 (vinte) UFEMRS, em razão da intempestividade da remessa dos documentos, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE.

Em face do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto por *José Garcia de Freitas* , Prefeito à época do Município de Paranaíba/MS para reformar a Decisão Simples nº .01/0483/2012 , proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 03.07.2012, no processo TC/MS 7075/2010, a fim de declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo Contratual, porém manter a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFEMRS, em razão da intempestividade da remessa dos documentos, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE, mantendo-se os comandos quanto ao seu recolhimento (item 4).

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:
Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 28, de 03 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto por José Garcia de Freitas, Prefeito à época do Município de Paranaíba, para reformar a Decisão Simples nº 01/0483/2012, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 03/07/2012, no processo TC/MS nº 7075/2010, a fim de declarar a regularidade da formalização do 1º termo aditivo contratual, porém, manter a multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFEMRS, em razão da intempestividade da remessa dos documentos, e os comandos quanto ao seu recolhimento item "4"; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Relator Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 03 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator